



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº **228/2022**

SESSÃO: 48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

PROCESSO Nº: 1/469/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201519275-7

RECORRENTE: BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMÍNIO LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.369.944-3

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA

CONSELHEIRO RELATOR PARA RESOLUÇÃO: FELIPE SIVEIRA GURGEL DO AMARAL

Ementa: ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Ausência de selo de trânsito em documentos fiscais de entrada em operações interestaduais. Obrigatoriedade de selagem.

1. Operações interestaduais de entrada sem os devidos selos de trânsito nos documentos fiscais que acobertaram as respectivas operações.
2. Contribuinte intimado a comprovar a selagem nos documentos fiscais. Ausência de comprovação e manifestação pelo autuado.
3. Remanesce o dever de selagem em documentos fiscais eletrônicos mediante selo fiscal virtual ou físico aplicáveis ao DANFE.
4. Selo fiscal de trânsito se constitui em gênero cujas espécies se dividem em selo físico e virtual. Penalidade nos termos do art. 123, III "m" da Lei nº 12.670/96.
5. Afastada preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.
6. Dispositivos infringidos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97.
7. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por maioria, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando, com lastro no laudo pericial, a penalidade mais benéfica regulada no §12 do art. 123 da Lei 12.670/96 para as operações de entrada devidamente escrituradas envolvendo insumos e bens de uso e consumo com o DIFAL recolhido, nos termos do parecer oral emitido pela Procuradoria do Estado do Ceará.

Palavra Chave: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Operações de entrada. Selo de trânsito. Operações escrituradas. Penalidade mais benéfica.



RELATÓRIO

A autuação fiscal versa sobre o seguinte teor:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

APÓS CONSULTAR NOS ARQUIVOS DO LABORATÓRIO FISCAL AS NFE'S DE ENTRADA CONSTATAMOS QUE ALGUNS DOCUMENTOS NÃO ESTAVAM SELADO QUANDO DA PASSAGEM PELO POSTO FISCAL DE FRONTEIRA, CONFORME RELATORIO E COPIA DAS NFE'S ANEXAS A INFORMACAO COMPLEMENTAR.

Trata-se de Auto de Infração com imposição de multa no valor de R\$ 895.747,05 (oitocentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinco centavos). Período da infração: de 01/2012 a 07/2014. Dispositivos infringidos: art. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97; e penalidade nos termos do art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares, a autoridade fiscal expõe que, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal (MAF) nº 2015.10061, foi realizada auditoria fiscal restrita na empresa qualificada, referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2014, havendo observado que:

I) a empresa foi notificada a apresentar os livros e documentos fiscais, bem como arquivo magnético no formato exigido pela legislação referente às operações praticadas, relacionadas no Termo de Intimação nº 2015.09409.

II) com base nas informações repassadas pelo Laboratório Fiscal na Pré- Auditoria, através do cruzamento de dados (ENTRADAS DIF SIM x COMETA NÃO), verificou-se a existência de notas fiscais de entradas interestaduais, cujo montante totaliza R\$ 4.478.735,24 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), que não foram seladas (aposição do selo fiscal) no Sistema de Controle da SEFAZ (COMETA) dos Postos Fiscais de Fronteira do Estado do Ceará.

III) as notas de entrada foram devidamente informadas na Declaração das Informações Econômico-Fiscais (SPED-2012, 2013 E 2014) enviadas à SEFAZ, bem como escrituradas no Livro Registro de Entradas, porém não foram registradas (aposição do selo fiscal) no Sistema Cometa na entrada do Estado do Ceará.

O contribuinte autuado interpõe tempestiva impugnação ao feito fiscal, aduzindo, preliminarmente, a nulidade de cerceamento do direito de defesa em face de dubiedade na indicação da penalidade, bem corresponsabilização dos sócios da autuada. No mérito, sustenta a existência de escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entradas (exercícios 2012 a 2014), bem como a errônea indicação da penalidade relativa ao dispositivo legal infringido. Ao final, requer declaração da



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

nulidade da autuação, com a exclusão do nome dos sócios da autuada do polo passivo da lide fiscal, bem como o deferimento do pedido de perícia, sendo julgada a autuação improcedente, ou, alternativamente, reenquadrada a penalidade para a descrita no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Por meio de despacho (fls. 183), o julgador singular encaminhou o feito à CEPED, objetivando aferir a efetiva selagem das notas fiscais relacionada na autuação fiscal, havendo sido emitido laudo pericial com a seguinte conclusão: “Em consulta aos sistemas COMETA e SITRAM das cópias dos documentos fiscais apensos aos autos constatamos aposição do selo de trânsito físico ou virtual e ausência de selagem, entretanto alguns DANFES com passagem em órgãos fiscais apresentaram homologação em períodos posteriores ao início da ação fiscal, conforme planilhas anexadas (fls. 190/199), permanecendo uma base de cálculo de R\$ 2.731.489,56 referente aos DANFES sem passagem por órgãos fiscais e com selagem em data posterior à ciência do início da ação fiscal”.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, com base no laudo pericial.

Em sede de recurso ordinário, a autuada reitera os argumentos expendidos na defesa e pugna pela nulidade, com exclusão dos sócios do polo passivo da lide fiscal, ou improcedência do feito fiscal, ou, subsidiariamente, pela redução da penalidade cominada para a prevista no parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos da decisão singular.

Em sessão realizada em 21 de março de 2019, após decidir pelo afastamento da nulidade por cerceamento de defesa, por unanimidade, decidiu a 1ª Câmara de Julgamento pela conversão do feito em perícia, para verificar se as notas fiscais foram escrituradas ou transmitidas na EFD; se existe imposto a ser recolhido pela autuada nas operações de entrada, e se teria esse imposto sido efetivamente recolhido.

Em resposta, a CEPED elaborou laudo pericial, havendo observado que “o trabalho pericial consistiu em analisar a Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte onde constatamos que diversas Notas Fiscais de Entradas interestaduais, objeto da autuação, não foram escrituradas conforme consulta nos relatórios “REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS”.

Elaboramos uma planilha utilizando o mesmo layout da Fiscalização acrescentando as colunas: “CLASSIFICAÇÃO” em que os itens das notas fiscais, de acordo com o destino na empresa, foram designados como “INSUMO” ou “USO E CONSUMO”, bem como as colunas: “EFD”, com as informações da escrituração na EFD (SIM ou NÃO), “SELO FISCAL”, com o número do selo fiscal de trânsito, “PASSAGES COMETA” se foi anterior ao início da Ação colocamos a “SIM”, se foi posterior “NÃO”, por último “BC DAS NF SEM SELO FISCAL”, concluindo, ao final, que:



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA FAZENDA

Diante do exposto e considerando as consultas que foram realizadas no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – COMETA, constatamos que o contribuinte realizou operações de entradas interestaduais de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito quando da passagem nos Postos Fiscais de Fronteira do Estado do Ceará totalizando para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 o montante R\$ 2.731.489,56 (dois milhões setecentos e trinta e um mil quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrado no quadro resumo abaixo, e de forma detalhada nas planilhas anexadas ao presente Laudo.

Em manifestação ao laudo pericial (fls. 646/655), a autuada requer a nulidade da autuação, nos termos da defesa, e pugna pela parcial procedência da autuação fiscal, reduzindo-se a penalidade para o *quantum* de R\$ 93.406,37, nos termos do art. 123, “m”, § 12, da Lei nº 12.670/96.

Em sessão realizada em 14 de dezembro de 2021, por unanimidade, decidiu a 1ª Câmara de Julgamento pela conversão do feito em perícia, para verificar junto ao agente fiscal ou órgão de controle a data de efetiva postagem (AR) do Termo de Conclusão, consoante despacho (fls. 659).

Em resposta (fls. 662/664), a CEPED concluiu que :

Em resposta, fomos informados que o objeto fora postado em 14/12/2015, às 14:50, na Agência dos Correios Cristo Rei, Fortaleza/CE, que se encontra desativada. A Agência dos Correios Jaguaribe realizou a entrega em 28/12/2015 com Aviso de Recebimento pelo tomador do serviço em 07/01/2016, conforme consulta ao Sistema de Rastreamento Operacional - SRO dos Correios anexado.

Referido documento (AR) encontra-se acostado às fls. 673.

Por fim, a autuada manifesta-se sobre este último laudo pericial, pugnando pela exclusão da base de cálculo das operações registradas no COMETA, em vista de não lhes aplicar a penalidade do art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com aplicação do redutor do art. 123, § 12 da lei às operações que, embora escrituradas na EFD, não tiveram recolhimento de ICMS Difal, alterando-se o percentual da penalidade de 20% para 2% dos valores das operações.

Em apertada síntese, é o que se relata.



VOTO DO RELATOR

Inicialmente, conhece-se do recurso ordinário, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, a acusação fiscal tem como fundamento a ausência de aposição do selo fiscal de trânsito em operações interestaduais de entrada de mercadoria no estabelecimento recorrente. Na apuração inicialmente realizada pelo agente fiscal, teria sido identificado um volume total de R\$ 4.478.735,24 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), resultando em uma penalidade de R\$ 895.747,05 (oitocentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), ao aplicar-se a multa de 20% previsto no art. 123, "m", da Lei 12.670/96.

Além de arguir cerceamento de defesa e solicitar a exclusão da responsabilidade pessoal dos sócios, a parte defende-se quanto ao mérito da acusação fiscal, postulando ainda que, para as operações devidamente escrituradas e imposto recolhido, fosse aplicada a penalidade de 2% prevista no §12 do art. 123, "m", da Lei 12.670/96.

Registra-se, inicialmente, tal como o fez o julgador de primeira instância, que não houve imputação de responsabilidade tributária pessoal aos sócios da empresa contribuinte, existindo tão somente a inserção dos respectivos dados cadastrais. Logo, falta ao contribuinte, neste particular, interesse recursal, esclarecendo-se neste azo que o crédito tributário foi construído exclusivamente contra a empresa.

Não procede, outrossim, o argumento de cerceamento de defesa suscitado pelo Recorrente. A autuação deixa clara a natureza da infração e as operações irregulares identificadas, tendo sido realizadas ainda duas perícias na busca da verdade material.

Nas perícias realizadas, ademais, houve redução significativa da base de cálculo da autuação, bem como, em favor do contribuinte, a esmerada identificação das operações de entrada que representariam insumos ao processo industrial, bem como aquelas que se encontram devidamente escrituradas, com o imposto recolhido ou não.

Nesse contexto, o próprio contribuinte, ao manifestar-se às fls. 646/655 sobre o laudo pericial, concordou com a segregação feita pela perícia, postulando apenas que fosse aplicada a multa reduzida de 2% para as operações que estivessem devidamente escrituradas e sem inadimplência do ICMS.

Nesse particular, assiste razão ao contribuinte, quando pede a aplicação da penalidade prevista no §12 do art. 123 da Lei 12.670/96, que dispõe:

§ 12. A penalidade prevista na alínea "m" do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Conforme evidenciado no laudo pericial de fls. 445/456, há operações de entrada envolvendo insumos que se encontram devidamente escrituradas na EFD. Como referidas operações não exigem o DIFAL, tem-se que não há ICMS inadimplido, pelo que se atrai a aplicação da minorante acima descrita.

No mesmo sentido, foi possível identificar, com relação às notas fiscais NF-e nº 21511, 111 e 46920, que se trataram de operações de aquisição de bens de uso e consumo devidamente escriturada, com o devido recolhimento do DIFAL. Logo, também sobre estas a minorante deve ser aplicada.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário do contribuinte para, com lastro no laudo pericial, aplicar a penalidade mais benéfica regulada no §12 do art. 123 da Lei 12.670/96 para as operações de entrada devidamente escriturada envolvendo insumos e bens de uso e consumo com o DIFAL recolhido.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
2012	BASE DE CÁLCULO	MULTA (20%)
USO E CONSUMO SEM DIFAL	R\$2.381,76	R\$476,35
	BASE DE CÁLCULO	MULTA (2%)
USO E CONSUMO COM DIFAL	R\$1.136,24	R\$22,72
	BASE DE CÁLCULO	MULTA (20%)
USO E CONSUMO S/ ESCRITURAÇÃO	R\$771,90	R\$154,38
	BASE DE CÁLCULO	MULTA (2%)
INSUMO	R\$631.283,00	R\$12.625,66
TOTAL 2012		R\$13.279,12

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
2013		
	BASE DE CÁLCULO	MULTA (20%)
USO E CONSUMO S/ ESCRITURAÇÃO	R\$2.037,20	R\$407,44
	BASE DE CÁLCULO	MULTA (20%)
INSUMO S/ ESCRITURAÇÃO	R\$4.575,00	R\$915,00
	BASE DE CÁLCULO	MULTA (2%)



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

INSUMO	SECRETARIA DE FISCALIA R\$91.800,00	R\$1.836,00
TOTAL 2013		R\$3.158,44

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
2014	BASE DE CÁLCULO	MULTA (20%)
USO E CONSUMO SEM DIFAL	R\$5.697,76	R\$1.139,55
	BASE DE CÁLCULO	MULTA (20%)
USO E CONSUMO S/ ESCRITURAÇÃO	R\$90.134,90	R\$18.026,98
	BASE DE CÁLCULO	MULTA (20%)
INSUMO S/ ESCRITURAÇÃO	R\$112.052,80	R\$22.410,56
	BASE DE CÁLCULO	MULTA (2%)
INSUMO	R\$1.789.619,00	R\$35.792,38
TOTAL 2014		R\$77.369,47

DECISÃO: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4692016 A.I.: 1/201519275-RECORRENTE: BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMINIO LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA.

DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interposto, resolve por VOTO DE DESEMPATE da presidência, dar parcial provimento, mantendo a parcial procedência proferida no julgamento singular, com fundamento no laudo pericial, ao considerar o novo valor do crédito tributário, em razão do reenquadramento da penalidade, nos termos do primeiro voto divergente proferido pelo Conselheiro FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL, que por força do art. 60 da Port.145/2017 foi designado para elaborar a resolução, consoante abaixo se expõe: a) Em relação às operações escrituradas com produtos destinados a insumo industrial, nas quais não há exigência de ICMS por ocasião da entrada interestadual e ainda nas operações escrituradas com produtos para uso e consumo referente às NF-e nº 21511, 111 e 46920, cujo diferencial de alíquota foi lançado na conta gráfica, conforme indicado no Laudo Pericial (fls. 445/645), deve ser aplicada a minorante estabelecida no § 12 do art. 123 (multa de 2%); b) Em relação às demais operações que não se enquadram nas hipóteses anteriores, deve ser mantida a penalidade indicada pelo autuante (multa de 20%). O Conselheiro Relator Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, acompanhado pelas Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eliane Viana Resplande votaram para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do julgamento de Primeira Instância (redução da base de cálculo), discordando do pedido da parte de reenquadramento da penalidade, para a aplicação de minorante, seja para a prevista no parágrafo único do art. 126 (1%) ou para a prevista no § 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/96, por entender



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

que as operações que não foram seladas/registradas não se referem à substituição tributária e não há comprovação de que houve o recolhimento do imposto . Oportuno registrar que, por ocasião da sustentação oral, o advogado representante da parte, Dr. Lucas Nogueira Holanda apresentou apenas questões de mérito, não havendo sido suscitadas, nesta ocasião, nenhuma questão preliminar. O representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se favorável à aplicação da multa de 2% (atenuante específica) para operações escrituradas destinadas a insumo ou uso e consumo com DIFAL lançado, em consonância com o primeiro voto divergente. Presente a sessão para sustentação oral do recurso o representante legal da parte o advogado Dr. Lucas Nogueira Holanda.

Fortaleza, aos 22 de novembro de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE

Felipe Silveira Gurgel do Amaral
Conselheiro – Relator